



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014743-62.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante CRISTINA FAQUIM RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALESTA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1014743-62.2024.8.26.0032

Apelante: Cristina Faquim Rodrigues

Apelada: Alesta Sociedade de Crédito Direto S.a.

Ação: Apelação Cível - Bancários com Revisão

Origem: Foro de Araçatuba (1ª Vara Cível)

Juíza de 1ª instância: Camila Paiva Portero

Voto nº 3503

APELAÇÃO – Ação revisional – Contrato de empréstimo com previsão de pagamento das parcelas por débito em fatura de energia elétrica.

JUROS REMUNERATÓRIOS – A taxa de juros cobrada não é abusiva, pois não excede sequer o dobro da média de mercado – Parâmetros de abusividade definidos pelo STJ não violados no caso concreto (REsp n. 971.853-RS) – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 145/150, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o deferimento da benesse da gratuidade.

A autora apelou e busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) as taxas de juros aplicadas são abusivas; b) a restituição dos valores pagos em excesso deve ocorrer de forma dobrada; c) a apelante possui o direito de ser indenizada por danos morais por sofrer tais práticas

abusivas; d) requer seja fixado os honorários advocatícios sucumbenciais proporcionais, em até 20% do valor atualizado da causa em favor do patrono da parte autora, ou no mínimo o valor de um salário-mínimo.

Tempestiva e dispensado o recolhimento do preparo, dado deferimento do pedido de gratuidade de justiça (fls. 94), vieram aos autos contrarrazões (fls. 174/180).

É a síntese do necessário.

De início, segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, serem cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que *“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.”*. (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a

existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Ato contínuo, a autora alega na apelação que as taxas de juros ajustadas em contrato são abusivas. Acerca da suposta abusividade da taxa de juros prevista na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que *"(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média."*

Seguindo os parâmetros traçados pelo E. STJ, consultei a planilha de taxas de juros para a modalidade

“Crédito pessoal não-consignado - Pré-fixado” extraídas do site do Banco Central (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&ipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-07-14), hipótese que se enquadra o contrato de mútuo objeto da ação, com previsão de desconto das parcelas em fatura de energia elétrica.

Conforme a planilha mencionada, no período em que ocorreu a formalização do contrato (14/07/2023), a média dos juros cobrados pelas 83 instituições financeiras indicadas foi, em verdade, de 6,73% ao mês e 161,22% ao ano.

Analisando os dados acima expostos, conclui-se que a taxa de juros cobrada pelo réu no contrato pactuado com a autora (9,9% a.m. e 210,44% a.a. previstas no contrato de fls. 53) não é abusiva, pois não alcança sequer o dobro da taxa média verificada no mercado, de modo que deve ser afastada a tese de abusividade.

Assim, não estando as taxas de juros fora do padrão do mercado, afasta-se a aplicação do art. 39, V, do CDC, devendo ser mantido o contrato, nos termos pactuados entre as partes.

Do mesmo modo, não se pode cogitar a devolução de valores ou indenização por danos morais, uma vez que não foi identificada qualquer abusividade que enseje tais obrigações.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do improvimento do recurso, majoro os honorários para 12% do valor da causa, que ficam a cargo da parte autora, observado o deferimento da benesse da gratuidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator